



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 515, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre o uso abusivo dos meios de telecomunicação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-346/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 09/03/2022 18:07 - Mesa

PL n.515/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre o uso abusivo dos meios de telecomunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites ao uso repetido e abusivo de sistemas de telecomunicações com vistas a proteger a intimidade e o sossego dos cidadãos.

Art. 2º O uso sistemático e repetido de sistemas telefônicos ou de comunicações eletrônicas automatizados sem consentimento dos interlocutores ou destinatários é considerado perturbação da paz e do sossego, sujeitando o responsável às seguintes penalidades:

I – multa;

II – indenização por danos aos afetados;

III – interrupção dos serviços de telecomunicações, única e exclusivamente do infrator, utilizados no cometimento da infração.

§ 1º A perturbação da paz e do sossego estará caracterizada independentemente de haver interesse comercial nas comunicações.

§ 2º As penas de multa e de indenização por danos aos afetados serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do ofensor, e serão aplicadas em valores não inferiores a duzentos reais e não superiores a dois milhões de reais cada uma.

§ 3º A infração cometida com uso de sistemas de comunicação por voz ou vídeo será considerada mais grave que aquele cometida por uso de sistemas de comunicação via texto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227897694700>



§ 4º Os valores recolhidos a título de multa serão revertidos para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Art. 3º O art. 42 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.

42.

....

V – mediante o uso sistemático e repetido de sistemas telefônicos ou de comunicações eletrônicas automatizados sem consentimento dos interlocutores ou destinatário. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tecnologias de informação e comunicações passaram por um processo de desenvolvimento absolutamente sem precedentes na história da humanidade nas últimas décadas. Há não mais que 30 anos atrás, a palavra telecomunicações era usada para se referir, basicamente, a televisão a cabo e telefonia fixa. De lá para cá, um verdadeiro universo de possibilidade se descortinou diante de nossos olhos. Telefonia móvel, internet em alta velocidade, mensagens de vídeo e *live streaming* são algumas das tecnologias de comunicação, rotineiras nos dias de hoje, consideradas impensáveis poucos anos atrás.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227897694700>



* C D 2 2 7 8 9 7 6 9 4 7 0 0 *

Esse admirável progresso humano veio acompanhado ainda da redução vertiginosa no custo marginal do uso dos sistemas. Comunicações por texto, como e-mails e SMS, e mesmo comunicações por voz, como ligações telefônicas, beiram a gratuidade, bastando que o usuário arque com um custo fixo mensal para ter acesso a essas tecnologias de forma ilimitada.

Lamentavelmente, esse novo cenário deu margem para o surgimento de um vasto contingente de empresas especializadas em se aproveitar dos baixos custos das telecomunicações para acabar com a paz dos cidadãos. Por meio de repetidas e insistentes mensagens de texto, e-mails e ligações telefônicas, somos hoje constantemente bombardeados por propagandas e ofertas dos mais variados produtos e serviços. Chegamos ao ponto em que muitas pessoas se abstêm de atender chamadas telefônicas oriundas de números desconhecidos. O terminal telefônico está se transformando em um verdadeiro estorvo em nossas vidas.

Como resposta parcial a esse movimento, a Agência Nacional de Telecomunicações criou o Não Me Perturbe, um sistema em que qualquer cidadão pode cadastrar seu número telefônico para não receber ligações de telemarketing de empresas de telecomunicações e de alguns bancos parceiros. Entretanto, a efetividade do sistema é bastante limitada, por duas razões: está restrita a bancos e a empresas de telecomunicações; depende da boa vontade das empresas participantes. Assim, ainda que a iniciativa seja louvável, é certo que não foi capaz de enfrentar o problema de forma satisfatória.

Por essas razões, elaboramos a presente proposição legislativa. Nossa projeto visa estabelecer limites ao uso de sistemas de telecomunicações com vistas a proteger a intimidade e o sossego dos cidadãos. Para tanto, define que o uso sistemático e repetido de sistemas telefônicos ou de comunicações eletrônicas automatizados sem consentimento dos interlocutores ou destinatários é considerado perturbação da paz e do sossego, sujeitando o autor da prática a penalidades como multa, indenização aos afetados e interrupção dos serviços de telecomunicações utilizados no cometimento da infração. A conduta é ainda caracterizada como contravenção penal, de modo a possibilitar a responsabilização pessoal dos autores da prática.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227897694700>



Certo de que com a proposta estamos contribuindo com a paz do cidadão e com o uso adequado dos sistemas de telecomunicações, conclamamos os nobres pares a votarem favoravelmente à aprovação da medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227897694700>



* C D 2 2 7 8 9 7 6 9 4 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

V - por infração da ordem econômica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

VI - à ordem urbanística. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014](#))

VIII – ao patrimônio público e social. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial](#))

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

.....

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

.....

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Imitação de moeda para propaganda

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

FIM DO DOCUMENTO
